



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5271, de 22/09/2021

TCDF/Secretaria das Sessões  
Folha:.....  
Processo:  
00600-00001418/2021-07-e  
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00001418/2021-07-e

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

**EMENTA** : Concorrência nº 01/2021, lançada pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal - SECOM/DF, com vistas à obtenção de propostas para a contratação de serviços de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e, quando couber, de promover a venda de bens ou serviços.

### **DECISÃO Nº 3605/2021**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 232/2021 - DIFLI, em atendimento ao estabelecido no Despacho Singular nº 451/2021-GCRR (Peça nº 95, e-Doc 50439025-e); b) da Informação nº 190/2021 - DIFLI (Peça nº 88, e-Doc D985A4A5-e), em atendimento ao Despacho Singular nº 138/2021- GCRR (Peça nº 12, e-Doc. 6B12A958-e), referendado pela Decisão nº 983/2021 (Peça nº 18, e-Doc. 50E8D741-e); b.1) do Ofício nº 34/2021 - SECOM/GAB, informando haver tomado conhecimento do referido Despacho Singular (Peça nº 12, e-Doc. 6B12A958-e); b.2) da cópia da Ata de sorteio da Subcomissão Técnica (Peça nº 23, e-Doc. 166AD027-e); b.3) do Aviso de nova abertura do certame (Peça nº 24, eDoc. E7C60956-e); b.4) do Ofício nº 88/2021 - SECOM/GAB (Peça nº 65, e-Doc. AED0036D-c), informando o julgamento das propostas técnicas; c) em atendimento ao Despacho Singular nº 169/2021-GCRR (Peça nº 27, e-Doc. EC56B650-e), referendado pela Decisão nº 1475/2021 (Peça nº 35, e-Doc. 718BEC8D-e), que conheceu da Representação nº 8/2021 - G3P/DA do Ministério Público junto à Corte (Peça nº 20, e Doc F97F176E-e); c.1) do Memorando nº 13/2021 - SECOM/GAB/CCPUBLI (Peça nº 40, e-Doc.FE31F0CB-c); c.2) do Ofício nº 51/2021 - SECOM/GAB (Peça nº 41, e-Doc. FB61B7D5-c), ambos da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal - SECOM, com os esclarecimentos acerca do teor da referida Representação; c.3) das informações referentes ao deslinde do MD 0727361-47.2021.8.07.0000 (Peça nº 93, e-Doc. 2A554105-c); d) em atendimento ao Despacho Singular nº 491/2021-GCIM (Peça nº 50, e-Doc 7EE58F9B-e), referendado pela Decisão nº 2778/2021 (Peça nº 63, e-Doc. 1573BA68-e), que trata da Representação da empresa Ginga Propaganda Ltda. dos esclarecimentos apresentados pelas empresas: d.1) Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda. (Peça nº 66, e-Doc. 5FC76035-e, e Peça nº 67, e-Doc. 5A97272B-e); d.2) Babel Publicidade Ltda. (Peça nº 68, e-Doc. BEBB0E9E-e; Peça nº 69, e-Doc. 09A6CF9A-e, e Peça nº 70, e-Doc. D509EDCA-e); d.3) Propeg Comunicação S/A (Peça nº 71, e-Doc. 26824BFF-e); d.4) Nova/SB Comunicação S/A (Peça nº 72, e-Doc. DB3E674B e; Peça nº 73, e-Doc. 080FB7BB-e; Peça nº 74, eDoc. BF1276BF e; Peça nº 75, e-Doc. 02AF3987-e; e Peça nº 76, e-Doc. B5B2F883-e); d.5) pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal - SECOM, Ofício nº 90/2021 - SECOM/GAB (Peça nº 77, e-Doc 7554C45D-c) e expediente objeto da Peça nº 78, e-Doc. 16E82318-e (fls. 123/130); II - deixar de conhecer do Memorando nº 210/2021 - MPC/Ouvidoria (Peça nº 81, e-Doc. 2AAEA8CB-e) do Ministério Público junto à Corte, que noticia suposta denúncia anônima de caráter sigiloso, apresentada em anexo, conforme Peça nº 80, e-Doc. 7B06E5E1-e, em razão da ausência de novos fatos a serem examinados; III - considerar: a) cumpridos o Despacho Singular nº 451/2021-GCRR (Peça nº 95, e-Doc 50439025-e) e o Despacho Singular nº 138/2021-GCRR (Peça nº 12, e-Doc 6B12A958-e), referendado pela Decisão nº 983/2021

(Peça nº 18, e- Doc. 50E8D741-e); b) improcedentes, no mérito, a Representação nº 8/2021 - G3P/DA, do Ministério Público junto à Corte (Peça nº 20, e Doc. F97F176E-e) e a Representação apresentada pela sociedade empresária Ginga Propaganda Ltda. (Peça nº 44, e-Doc. 9FE0F86F-c), tendo em conta os esclarecimentos prestados pelas pessoas jurídicas acima nomeadas e pela SECOM e ante a insubsistência das alegações apresentadas; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público junto à Corte, à agência Ginga Propaganda Ltda. à SECOM/DF, ao Pregoeiro do certame e às empresas nomeadas nos itens I.“e1” a I.“e4” precedentes, para conhecimento; b) o retorno dos autos à SESPE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Setembro de 2021



Sandro Cunha Coelho  
Secretário das Sessões Substituto



Paulo Tadeu Vale Da Silva  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- Processo:** nº 00600-00001418/2021-07 (i)
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal - SECOM/DF.
- Assunto:** Licitação.
- Valor estimado:** R\$ 19.439.541,24.
- Ementa:** Edital de Concorrência nº 01/2021-SECOM/DF. Contratação de serviços de publicidade.
- . Decisão nº 983/2021. Referendo do DS nº 138/2021-GCRR. Conhecimento do Edital. Determinação à SECOM/DF. Homologação e adjudicação do certame condicionadas a deliberação deste TCDF.
  - . Representação nº 8/2021-G3P/DA do Ministério Público de Contas. Questionamentos acerca do procedimento de escolha dos integrantes da Subcomissão Técnica do certame. Pedido de cautelar para suspender a licitação. Decisão nº 1475/2021. Referendo do DS nº 169/2021-GCRR. Conhecimento da Representação ministerial. Prazo à SECOM/DF para se manifestar. Pedido de cautelar prejudicado.
  - . Representação da **Ginga Propaganda Ltda.**, pleiteando a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação. Decisão nº 2778/2021. Referendo do DS nº 491/2021-GCIM. Conhecimento da Representação do particular. Pedido de cautelar prejudicado. Prazo à SECOM/DF e aos demais interessados para se manifestarem.
  - . Informação nº 190/2021-DIFLI (peça 88). Proposta da Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE no sentido de que o Tribunal: 1) tome conhecimento da documentação que relaciona, à exceção do expediente ministerial indicado; 2) considere improcedentes as Representações; e 3) autorize o retorno dos autos à sua origem para análise da resposta da SECOM/DF ao DS nº 138/2021-GCRR, referendado pela Decisão nº 983/2021, dando-se ciência aos interessados.
  - . Parecer nº 631/2021-G3P/CF (peça 92). Ministério Público de Contas, concordando em parte com o sugerido pela SESPE, pugna pela procedência da Representação nº 8/2021-G3P/DA e pela oitiva da SECOM/DF sobre a desconformidade do *briefing*.
  - . Despacho Singular nº 451/2021-GCRR (peça 95). Devolução do feito à SESPE para se manifestar, com urgência, a respeito da documentação nova juntada ao feito e sobre as informações prestadas pela SECOM/DF em atendimento ao Despacho Singular nº 138/2021-GCRR, referendado pela Decisão nº 983/2021, inclusive no tocante à desconformidade do *briefing* apontada no parecer ministerial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- . Informação nº 232/2021-DIFLI (peça 97). Complemento da Instrução anterior. Reiteração das medidas alvitradas com ajustes e arquivamento dos autos.
- . Parecer nº 671/2021-63P/CF (peça 100), nos termos do qual o *Parquet* ratifica o pronunciamento lançado no Parecer nº 631/2021-G3P/CF.
- . **VOTO.** Acolhimento das medidas alvitradas pela Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE. Improcedência das Representações. Arquivamento dos autos. Ciência aos interessados.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório regulado pelo Edital de Concorrência nº 01/2021-SECOM/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal com vistas à contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral e, quando couber, de promover a venda de bens ou serviços.

No estágio inicial do acompanhamento dessa matéria, determinou-se à SECOM/DF, nos termos do Despacho Singular nº 138/2021- GCR (peça 12), referendado pela Decisão nº 983/2021 (peça 18), que, previamente à homologação e adjudicação do certame licitatório em referência, encaminhasse ao Tribunal, para fins de análise, cópia da documentação que respaldasse o processo de julgamento técnico das propostas apresentadas pelos licitantes.

Posteriormente, juntou-se ao feito a Representação nº 8/2021 – G3P do Ministério Público de Contas (peça 20), na qual se suscita questionamento acerca da regularidade da formação da Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica responsável pela análise e pelo julgamento das propostas desse certame.

Nessa Representação, o ilustre Procurador **Demóstenes Tres Albuquerque** assinala que, de acordo com o subitem 18.2 do instrumento convocatório, o procedimento licitatório deve ser processado e julgado por Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica especialmente constituída pela SECOM/DF, que tem a incumbência de executar a análise e o julgamento das propostas técnicas, em consonância com o disposto no art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Registra que a escolha dos membros desse grupo deve ser realizada por meio de sorteio, tendo por base uma relação previamente formada com nomes cuja quantidade mínima corresponde ao triplo do número de integrantes que comporão a referida subcomissão.

Esclarece que, no caso do mencionado certame licitatório, a listagem para o sorteio deve contar com, no mínimo, 09 (nove) nomes, sendo que 03 (três) deles não podem manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a SECOM/DF.

Diz que, no dia 08.03.2021, a Comissão Especial de Licitação divulgou Aviso de Sorteio da Subcomissão Técnica da Concorrência Pública nº 01/2021-SECOM/DF, constando relação com os nomes para sorteio dos membros da citada Subcomissão Técnica (DODF nº 44, pág. 77).

Expõe entendimento segundo o qual, embora não haja expressa previsão legal para que a listagem de nomes para possíveis membros da Subcomissão Técnica prevista na Lei nº 12.232/2010 seja elaborada a partir de consulta pública, sobretudo em relação aos profissionais sem vínculo com o órgão licitante, é imprescindível prévio Chamamento Público para composição de cadastro de profissionais sem vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão licitante de serviços de publicidade, assegurando, assim, a ampla competitividade na contratação demandada pela SECOM/DF.

Narra que houve impugnação por parte de licitante contra 06 (seis) nomes da relação de profissionais divulgada, tendo em vista que os profissionais que indica teriam participado reiteradamente de recentes procedimentos licitatórios no âmbito do Distrito Federal ou constariam como representantes legais de agências publicitárias licitantes de processos de licitação realizados nos últimos ano.

Ressalta que, em face dessa impugnação, a Comissão Especial de Licitação conheceu parcialmente os argumentos apresentados pela impugnante, mas considerou que não haveria na Lei nº 12.232/2010 restrições para que profissionais participem de mais de um sorteio em licitações anteriores.

Afirma que, em função de desistência de profissional que figurava na relação anteriormente divulgada, novo Aviso de Sorteio da Subcomissão Técnica da Concorrência Pública nº 01/2021-SECOM/DF foi publicado em 25.03.2021, com atualização da relação de nomes da listagem do sorteio, previsto para se realizar no dia 05/04/2021.

Aduz que a questão da desistência de profissionais e substituição por outros nomes não cadastrados previamente também se mostra uma prática recorrente nas licitações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.

Acrescenta que, apesar de haver um sorteio e uma ordem predefinida de suplentes, eventuais desistências alteram o sorteio original, o que pode refletir na proporção legalmente estabelecida quanto, no mínimo, ao triplo de nomes sem vínculo funcional ou contratual no sorteio dos profissionais que integrarão a Subcomissão Técnica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Frisa que a ausência do Chamamento Público pode dar ensejo a questionamentos sobre a lisura do procedimento licitatório e, por via de consequência, acarretar prejuízos injustificados aos cofres públicos.

Sustenta que a participação recorrente dos mesmos nomes em sucessivas listagens para sorteio de Subcomissão Técnica em licitações de publicidade é medida que contraria os princípios da impessoalidade, transparência, razoabilidade e isonomia almejada pela Administração Pública.

Ressalta que não se busca com a presente Representação discutir o mérito da seleção dos nomes indicados para o sorteio da aludida Subcomissão Técnica, mas, sim, que seja assegurado que a escolha dos profissionais responsáveis pela análise e pelo julgamento das propostas dos serviços demandados pela SECOM/DF ocorra em estrita observância à Lei nº 12.232/2010.

Considera irregularidade grave a suspeição dos profissionais que compõem a citada relação de nomes de profissionais dentre os quais serão sorteados aqueles que comporão a Subcomissão Técnica, evento que entende capaz de macular a licitação pública em questão com vícios insanáveis.

Diante do que exposto nessa Representação ministerial e em face da medida cautelar nela vindicada, proferi o Despacho Singular nº 169/2021-GCRR (peça 27), referendado pelo Tribunal conforme a Decisão nº 1475/2021, de seguinte teor:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao acréscimo apresentado no voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: 1) referendar o Despacho Singular nº 169/2021- GCRR, de 08.04.2021, proferido nos seguintes termos: ‘I – conhecer da Representação n.º 8/2021 – G3P/DA do Ministério Público junto à Corte, subscrita pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque (peça 20); II – com fulcro no artigo 230, § 7º, do RI/TCDF, conceder à Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os esclarecimentos necessários em relação ao teor da representação supracitada; III – autorizar: a) o envio de cópia da representação ministerial à SECOM/DF para subsidiar o exercício do contraditório; b) a ciência desta decisão ao ilustre representante do Parquet signatário da Representação em tela; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada, para os devidos fins’; 2) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar inserto na Representação n.º 8/2021- GPDA, tendo em vista o disposto no item II do Despacho Singular n.º 138/2021- GCRR, referendado mediante a Decisão n.º 983/2021.*

Por intermédio do Ofício nº 51/2021-SECOM/GAB (peça 41), acompanhado do Memorando nº 13/2021-SECOM/GAB/CCPUBLI (peça 39), a Secretaria de Estado de Comunicação prestou os devidos esclarecimentos e refutou as questões de irregularidade suscitadas na Representação do *Parquet*.

Em seguida, veio ao processo Representação formulada pela **Ginga Propaganda Ltda.** (peça 44), 23ª colocada na licitação em tela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Nessa iniciativa, referida sociedade empresária informa à Corte as cinco primeiras licitantes classificadas no certame, quais sejam:

- **Nova SB Comunicação S.A,**
- **PROPEG Comunicação S/A,**
- **Babel Publicidade Ltda.,**
- **Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda. e**
- **AV Comunicação e Marketing Ltda.**

Relata que esse desfecho só veio confirmar indícios de direcionamento da licitação para as vencedoras, tanto que o resultado foi antecipado pelo *site QuidNovi*.

Explana que solicitou o registro em ata do fato de que o resultado da licitação teria sido divulgado de antemão no referido *site*, mas que tal solicitação nenhum efeito surtiu no procedimento licitatório, uma vez que a Comissão Especial responsável pelo certame não adotou qualquer providência visando à apuração do ocorrido.

Pugna pela anulação da licitação em decorrência dessa irregularidade, da ausência de nota para uma das agências e da falta de divulgação tempestiva das planilhas individuais dos julgadores, bem como da existência de equívoco no julgamento do mérito das propostas técnicas.

Em virtude do ingresso dessa Representação da **Ginga Propaganda Ltda.**, o eminente Conselheiro **INÁCIO MAGALHÃES** prolatou o Despacho Singular nº 491/2021-GCIM (peça 50), que foi referendado pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 2778/2021 (peça 63) de seguinte teor:

*“O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: I – tomar conhecimento: a) da Representação de e-DOC 9FE0F86F-c, formulada pela empresa Ginga Propaganda Ltda. apontando supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 01/2021- SECOM/DF; b) da Informação n.º 169/2021-DIFLI (e-DOC 66A2DCB3-e); II – ter por prejudicado o pedido de medida cautelar constante da Representação a que alude o item I.a; III – determinar à Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal – Secom/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ao Tribunal circunstanciados esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Representação referida no item I.a; IV – facultar às empresas Nova SB Comunicação S.A. Propeg Comunicação S.A. Babel Publicidade Ltda. e Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda. a oportunidade de se pronunciarem sobre o teor da Representação em epígrafe, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias; V – dar ciência desta decisão singular ao representante legal da empresa Ginga Propaganda Ltda. informando-lhe que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br) – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); VI – autorizar: a) o envio de cópia desta deliberação monocrática e da Representação de e-DOC 9FE0F86F-c à Secom/DF e às sociedades empresárias nominadas no item IV para subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*autos à Sespe/TCDF, para a adoção das providências devidas'.*

Em resposta ao disposto no item IV dessa deliberação, as sociedades empresárias interessadas trouxeram ao feito suas alegações (peças 66-76 e 83-84), requerendo, em suma, a improcedência da Representação da **Ginga Propaganda Ltda.** e o prosseguimento do processo licitatório em referência.

De igual modo, a Secretaria de Estado de Comunicação, por intermédio do Ofício nº 6176/2021-GP (peça 78), prestou circunstanciados esclarecimentos, nos termos dos quais rechaça as acusações de ocorrência de irregularidades apresentadas pela sociedade empresária representante e sustenta que o procedimento licitatório transcorreu com lisura e transparência.

Juntou-se ao feito, ainda, denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a respeito de possível fraude na licitação em tela (peças 80-81).

Em face do que carreado para os autos em atendimento ao disposto nas deliberações da Corte antes mencionadas, a Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, após as considerações expendidas na Informação nº 190/2021-DIFLI (peça 88), sugeriu ao Tribunal a adoção destas medidas:

*“I) tomar conhecimento:*

*a) em atendimento ao Despacho Singular nº 138/2021-GCRR (e-doc. 6B12A958-e, peça 12), referendado pela Decisão nº 983/2021 (e-doc. 50E8D741-e, peça 18):*

*a.1) do Ofício nº 34/2021 - SECOM/GAB informando haver tomado conhecimento do referido Despacho Singular (e-doc. 6B12A958-e, peça 12);*

*a.2) da cópia da Ata de sorteio da Subcomissão Técnica (e-doc. 166AD027-e, peça 23);*

*a.3) do Aviso de nova Abertura do certame (e-doc. E7C60956-e, peça 24); e*

*a.4) do Ofício nº 88/2021 - SECOM/GAB (e-doc. AED0036D-c, peça 65), informando o julgamento das propostas técnicas;*

*b) em atendimento ao Despacho Singular nº 169/2021-GCRR (e-doc. EC56B650-e, peça 27), referendado pela Decisão nº 1475/2021 (e-doc. 718BEC8D-e, peça 35), que conheceu da Representação n.º 8/2021 – G3P/DA do Ministério Público de Contas:*

*b.1) do Memorando nº 13/2021 - SECOM/GAB/CCPUBLI (e-doc. FE31F0CB-c, peça 40), e*

*b.2) do Ofício nº 51/2021 - SECOM/GAB (e-doc. FB61B7D5-c, peça 41), ambos da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal – SECOM/DF, com os esclarecimentos acerca do teor da referida Representação;*

*c) em atendimento ao Despacho Singular nº 491/2021-GCIM (e-doc. 7EE58F9B-e, peça 50), referendado pela Decisão nº 2778/2021 (e-doc. 1573BA68-e, peça 63), que trata da Representação da empresa Ginga Propaganda Ltda, dos esclarecimentos apresentados pelas empresas:*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- c.1) *Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda.* (e-doc. 5FC76035-e, peça 66 e e-doc. 5A97272B-e, peça 67);
- c.2) *Babel Publicidade Ltda.* (e-doc. BEBB0E9E-e, peça 68, e-doc. 09A6CF9A-e, peça 69, e e-doc. D509EDCA-e, peça 70);
- c.3) *Nova/SB Comunicação S.A.* (e-doc. DB3E674B-e, peça 72, edoc. 080FB7BB-e, peça 73, e-doc. BF1276BF-e, peça 74, e-doc. 02AF3987-e, peça 75 e e-doc. B5B2F883-e, peça 76), e
- c.4) *pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal – SECOM/DF, conforme Ofício nº 90/2021 - SECOM/GAB* (e-doc. 7554C45D-c, peça 77) e *expediente de e-doc. 16E82318-e* (peça 78) (fls. 123/130);
- c.5) *das peças nºs 83* (e-doc. DF67CE90-e) e *84* (e-doc. 687A0F94- e) *subscritas pela empresa Nova/SB Comunicação S/A;*
- II) *deixar de conhecer do Memorando nº 210/2021 – Ouvidoria* (e-doc. 2AAEA8CB-e, peça 81) *do Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF, que noticia suposta denúncia anônima de caráter sigiloso, apresentada em anexo, conforme e-doc. 7B06E5E1-e* (peça 80), *em razão da ausência de novos fatos a serem examinados;*
- III) *tendo em conta os esclarecimentos prestados pelas empresas acima nomeadas e pela SECOM/DF e ante a insubsistência das alegações apresentadas, considerar improcedente:*
- a) *a Representação nº 8/2021 – G3P/DA do Ministério Público de Contas* (e-doc. F97F176E-e, peça 20); e
- b) *a Representação da empresa Ginga Propaganda Ltda.* (e-doc. 9FE0F86F-c, peça 44);
- IV) *autorizar:*
- a) *o envio de cópia da informação, do Relatório/Voto e da Decisão a ser proferida ao Ministério Público junto ao Tribunal, à agência Ginga Propaganda Ltda, à SECOM/DF e ao Pregoeiro e às empresas nomeadas nos itens precedentes para conhecimento;*
- b) *o retorno dos autos à SESPE para apreciação das informações apresentadas pela SECOM/DF, item I, 'a', supra, em atendimento ao Despacho Singular nº 138/2021-GCRR, referendado pela Decisão nº 983/2021."*

Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que concorda parcialmente com o sugerido pela Unidade Instrutiva, uma vez que tem por procedente a Representação nº 8/2021-G3P/DA, além de considerar necessária a manifestação sobre a desconformidade do *briefing*. Colhe-se do Parecer nº 631/2021-G3P/DF (peça 92), subscrito pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira:

*"62. No que se refere ao exame de mérito da Representação nº 8/2021-G3P, observo que a sugestão de improcedência se funda na ausência de previsão legal, vez que a norma de caráter geral que trata do tema não exige o Chamamento Público para composição de cadastro de profissionais sem vínculo com o órgão licitante para a eleição da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*Subcomissão Técnica prevista na Lei.*

**63. A ausência de determinação legal na legislação de regência não é desconhecida pelo Parquet. Foi apontada tanto na Representação nº 16/2016-DA (Processo nº 923/2016-e), que destacou exemplos de órgãos que adotaram o procedimento, ainda que não haja expressa previsão na Lei, quanto na Representação nº 8/2021, em exame no presente feito.**

64. Destarte a falta de previsão expressa no dispositivo legal, não impede o Estado de, em nome dos **princípios da impessoalidade, isonomia, transparência e publicidade**, adotar prática que pugne por maior **independência** da subcomissão técnica em relação à do órgão licitante ou dos veículos de divulgação e das agências de propaganda atuais prestadoras de serviço ao poder.

[...]

69. Nesse sentido, a ausência de expressa previsão legal do procedimento defendido pelo **Parquet** especializado não implica na improcedência da Representação, que busca a defesa dos princípios da Administração Pública.

[...]

71. Sendo assim, o **Parquet discorda** do Corpo Instrutivo e **pugna** pela **procedência** da Representação nº 8/2021, para que, ainda que ausente de determinação expressa na legislação de pertinência, a Corte recomende que, no caso de composição da subcomissão prevista no art. 10 da Lei nº 12.232/2021, seja priorizada a realização do procedimento de Chamamento Público dos profissionais interessados em participar do processo de julgamento das propostas, de sorte a ampliar a participação da sociedade e garantir a independência dos julgamentos técnicos.

72. No entanto, é preciso reconhecer que esse tema, **no caso concreto**, foi objeto do Mandado de Segurança nº 0702098-56.2021.8.07.0018, que **transitou em julgado (conforme consta da nota de rodapé 25), desprovido o writ, de modo que é dever acatar a decisão judicial.**

73. Quanto à Representação da Empresa Ginga Propaganda Ltda., **alinho-me**, em convergência, às conclusões do Corpo Instrutivo, de que as alegações manejadas não merecem prosperar. A suposta antecipação de resultado, divulgado no blog QuidNovi, não parece robusta, ganhando força o argumento de que as três mais bem classificadas na licitação também foram consideradas as mais bem ranqueadas 'no ranking do CENP 2020'.

74. Como visto antes, 'o ranking nacional do ano de 2020 das 200 maiores agências do país, as empresas NOVA SB, PROPEG e CALIA posicionam-se na 17ª, 18ª e 25ª colocação, respectivamente.'

75. Demais, a ausência da nota da agência Public Propaganda e Marketing foi devidamente corrigida pela Subcomissão Técnica sem qualquer prejuízo a participante, que manteve sua classificação em 27º lugar.

76. Dando sequência à análise, no que se refere a ausência de planilhas individuais, apontada na Representação da agência Ginga Propaganda Ltda, pode a Corte considerar a denúncia **improcedente**, como afiançado nos autos, visto que as planilhas foram devidamente publicadas na pasta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*de Licitação/Concorrência.*

**77. No entanto, falecem explicações com relação à desconformidade do briefing:** apesar de os resultados não terem sido objeto de recursos, a exemplo do que consta do Aviso do Resultado Final da Concorrência nº 1/2021-SECOM/DF, contudo, não é elemento suficiente para afastar a alegação da representante, pois nada se encontrou na resposta da jurisdicionada a respeito.

**78. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas converge parcialmente com as sugestões apresentadas pelo Corpo Instrutivo, opinando, ainda, pela oitiva da jurisdicionada, nos termos do item precedente.”** (destaques do original)

Após os pronunciamentos da SESPE e do *Parquet*, juntou-se ao feito documentação oriunda da SECOM/DF (peças 93 e 96), versando sobre decisão judicial que guarda relação com assunto abordado na Representação da **Ginga Propaganda Ltda.**

Em decorrência desse evento processual e nos termos do Despacho Singular nº 451/2021-GCRR (peça 95), determinei a devolução do feito à SESPE, para que, com urgência, manifestasse a respeito da documentação nova juntada ao feito e sobre as informações prestadas pela SECOM/DF em atendimento ao Despacho Singular nº 138/2021-GCRR, referendado pela Decisão nº 983/2021, inclusive no tocante à desconformidade do *briefing* apontada no parecer ministerial.

A SESPE deu atendimento à determinação expressa nessa decisão monocrática e, relativamente à indigitada desconformidade do *briefing*, consigna na Informação nº 232/2021-DIFLI (peça 97):

*“22. Entretanto, não identificamos nos autos fundamentos fáticos que pudessem amparar o questionamento da Representante quanto a uma suposta desconformidade do cumprimento do estabelecido no regramento da apresentação do Briefing. Conforme dito, trata-se de avaliação subjetiva e a Subcomissão Técnica designada pela SECOM cumpriu sua missão procedendo à devida análise dos briefings apresentados pelas agências concorrentes de acordo com as convicções de seus membros, não havendo que se falar em irregularidade em relação a essa questão. O resultado da avaliação procedida pela Subcomissão Técnica, em razão da subjetividade inerente ao tema, decerto não teria aceitação unânime entre os participantes da licitação, mas foi realizada em conformidade com a regra claramente estabelecida no Edital de convocação, seguida à risca pela SECOM. O inconformismo da Representante, cuja colocação final sequer aproximou-se das empresas declaradas vencedoras, parece denotar tão somente intenção de procrastinar a conclusão do procedimento licitatório sob análise.*

[...]

**32. Conforme discorrido nos parágrafos 16 a 22, anteriores, esta Unidade Técnica entende que as evidências contidas nos autos apontam que não há comprovação de que as supostas irregularidades apontadas na Representação da empresa Ginga Propaganda, no tocante ao descumprimento das regras para elaboração do briefing, tenham de fato se**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*confirmado no decorrer do procedimento licitatório.”*

Relativamente às ações mandamentais mencionadas nos autos, a SESPE registra que o veredito nelas adotada “*vai ao encontro do que foi proposto [...] na já mencionada Informação nº 190/2021 – DIFLI (peça nº 88), no sentido de que não há indícios, nos autos em apreço, de irregularidades com o condão de macular a regularidade do certame*”.

A Unidade Técnica conclui, então, assinalando que não vislumbra motivo para a continuidade do procedimento de fiscalização e controle de que tratam estes autos, razão pela qual acresce ao rol de medidas antes alvitradas o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 671/2021-63P/CF (peça 100), ratifica o pronunciamento lançado no Parecer nº 631/2021-G3P/CF.

É o relatório.

## **VOTO**

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório disciplinado pelo Edital de Concorrência nº 01/2021-SECOM/DF, aberto pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, e destinado à obtenção de propostas para a contratação de serviços de publicidade, a serem prestados por 04 (quatro) agências de propaganda, com o objetivo de atender os Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

Duas Representações constituem também objeto de exame no feito. Trata-se da Representação nº 8/2021-G3P/DA, subscrita pelo ilustre Procurador **Demóstenes Tres Albuquerque**, e da Representação apresentada pela **Ginga Propaganda Ltda.**

Essencialmente, sustenta o representante ministerial ser imprescindível que a composição da Subcomissão Técnica prevista na Lei nº 12.232/2010 decorra de consulta pública, máxime em relação aos profissionais sem vínculo com o órgão licitante.

Por sua vez, a aludida sociedade empresária questiona a lisura do processo licitatório basicamente porque entende ter havido direcionamento da licitação para as vencedoras e, ainda, em face destas impropriedades: (i) ausência de nota para uma das agências; (ii) falta de divulgação tempestiva das planilhas individuais dos julgadores; e (iii) existência de equívoco no julgamento do mérito das propostas técnicas.

A Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE, tanto na Informação nº 190/2021-DIFLI (peça 88) quanto na Informação nº 232/2021-DIFLI (peça 97), propõe ao Tribunal que considere improcedentes ambas as Representações.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 631/2021-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

G3P/CF (peça 92), subscrito pela ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, aquiesce parcialmente ao proposto pela SESPE. Propugna o *Parquet* no sentido de que a Representação nº 8/2021-G3P/DA seja considerada procedente e que, *“ainda que ausente de determinação expressa na legislação de pertinência,”* o Tribunal *“recomende que, no caso de composição da subcomissão prevista no art. 10 da Lei nº 12.232/2021, seja priorizada a realização do procedimento de Chamamento Público dos profissionais interessados em participar do processo de julgamento das propostas, de sorte a ampliar a participação da sociedade e garantir a independência dos julgamentos técnicos”*. A isso agrega a necessidade da oitiva da SECOM/DF sobre a desconformidade do *briefing*.

O órgão ministerial que oficia nos autos ratifica esse entendimento nos termos do Parecer nº 671/2021-G3P (peça 100).

No que concerne à Representação ministerial, entendo que assiste razão à Unidade Técnica.

Nada há nos autos que demonstre ter a SECOM, na formação da aludida Subcomissão Técnica, agido à margem dos parâmetros estabelecidos no artigo 10 da Lei nº 12.232/2010, cujo teor peço vênia para trazer à colação, *in verbis*:

*“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.*

*§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.*

*§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

*§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.*

*§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.*

*§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

*referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.*

*§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.*

*§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.*

*§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.*

*§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

*§ 10. Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.”*

Ademais, a alegação segundo a qual o Chamamento Público constituir-se-ia melhor forma para dar atendimento ao comando legal relativo à composição do grupo responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas do serviço de publicidade licitado carece de lastro no conjunto informativo constante do feito. Por enquanto, penso tratar-se de hipótese que reclama o concurso do método empírico para validação.

A propósito, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, ao se reportar ao Chamamento Público, identifica-o como credenciamento, assim conceituado (art. 6º):

*“XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.*

Vê-se certa similitude entre esse processo administrativo de chamamento público e aquele previsto no § 2º do artigo 10 da Lei nº 12.232/2010. Em ambos os casos, exige-se prévio cadastro para atendimento do que demandado pela Administração.

Assim, à mingua de elemento probante que revele o contrário, tenho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

que o procedimento adotado pela SECOM no caso ora examinado, além de se enquadrar nos balizamentos fixados na norma legal de regência, ostenta base capaz de conduzir à percepção de que os princípios da impessoalidade, isonomia, transparência e publicidade restaram também observados.

Por isso, em harmonia com a Unidade Técnica, considero improcedente a Representação nº 8/2021-G3P/DA do Ministério Público de Contas.

No tocante à Representação da **Ginga Propaganda Ltda.** nada a opor ao entendimento que acerca dela externam a SESPE e o *Parquet*. Entendo também que, no mérito, não merece prosperar tal Representação.

Com efeito, o propalado direcionamento do certame não se revelou materializado em atos praticados pelo órgão licitante, ao menos à vista do que consta destes autos. A mera publicação em portal de notícia de possível resultado de licitação não configura de *per si* prova de existência de direcionamento da licitação. Aliás, no caso *sub examine*, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, constata-se que o desfecho da licitação desqualificou o noticiado pelo *QuidNovi*, vez que o resultado não correspondeu exatamente ao que previamente anunciado. Nesse sentido, esclarecedor o que registrado na Informação nº 190/2021-DIFLI:

*“71. Ainda que algumas das empresas apontadas na suposta denúncia tenham se sagrado vencedoras na disputa, observamos que a notícia veiculada no blog QuidNovi carece de robustez, posto que, como já ressaltado, não seria tão difícil fazer essa previsão, haja vista que as três melhores classificadas na licitação também foram consideradas as melhores ranqueadas nacionalmente. Empresas de grande porte e que, portanto, possuem expertise suficiente para se sagrarem vencedoras, conforme demonstra o ranking nacional do ano de 2020 das 200 maiores agências do país. No ranking nacional, as empresas NOVA SB, PROPEG e CALIA posicionam-se na 17ª, 18ª e 25ª colocação, respectivamente.*

*72. Corroborava ainda para descaracterizar a suposta denúncia de antecipação do resultado o erro ao apontar que umas das agências vencedoras seria a empresa AV ou DeBrito, como quarta colocadas, o que não ocorreu, sagrando-se vencedora a agência Babel.*

*73. Ainda, a notícia de eventual antecipação de resultado de disputa licitatório, por si só, não seria suficiente para colocar em questão regularidade da licitação. Para isso, restaria demonstrar outros fatos ou situações que viessem a comprometer o regular andamento do certame.”*

Relativamente à ausência de nota para a agência **Public Propaganda & Marketing**, tratou-se de erro material na elaboração da planilha pela Subcomissão Técnica sem que disso tenha derivado violação a prerrogativa da sociedade empresária representante ou das demais licitantes ou mesmo ofendido a lisura da licitação. Documentos constantes deste feito demonstram que o fato foi registrado em Ata e que os julgadores avaliaram referida agência no momento oportuno e lhe atribuíram a correspondente nota, que foi lançada no portal da concorrência da SECOM em tempo hábil. Nota-se que esse evento se refere a falha formal plenamente sanável e desprovido de caráter lesivo a direito líquido e certo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

dos interessados.

Atinente à falta de divulgação tempestiva das planilhas individuais dos julgadores, extrai-se dos autos que tal imputação não merece acolhida, tendo em vista que tais planilhas com as justificativas de todas as notas foram realizadas pela Subcomissão Técnica no devido momento e publicadas pela SECOM, de maneira que carece de amparo a alegação de que houve inserção posterior de qualquer documentação que deveria constar originalmente das propostas técnicas e de preço e dos Documentos de Habilitação.

De igual modo, inexistente no feito lastro objetivo que ampare a imputação da representante de que houve equívoco no julgamento do mérito das propostas técnicas e desconformidade na elaboração do denominado *briefing*.

Cumpra acrescentar que a sociedade empresária representante, com o mesmo conjunto de alegação que trouxe a este Tribunal de Contas, buscou a tutela judicial (MS nº 0726798-53.2021.8.07.0000) sem lograr êxito. Naquela instância, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prolatou decisão de cujo teor extrai-se o seguinte trecho:

*“Dessa forma, embora a Impetrante afirme haver fortes indícios de direcionamento no procedimento licitatório, a matéria trazida não espelha clareza suficiente para demonstrar que houve violação ao direito líquido e certo, demandando, pois, dilação probatória.*

*No caso, houve o enquadramento formal do procedimento licitatório às disposições da Lei nº 12.232/2010 e às normas do Edital de Licitação Concorrência nº 1/2021- SECOM/DF, que prevê, inclusive, a faculdade da Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas técnicas e de preço e dos Documentos de Habilitação (item 29.1 do edital).*

*Na espécie, as notas atribuídas à empresa Public Propaganda § Marketing Ltda. e as planilhas individuais com as justificativas de todas as notas foram produzidas pela Subcomissão Técnica no momento adequado, de modo que não houve a inserção posterior de qualquer documento.*

*Ademais, não se pode desconsiderar que as atas e documentos produzidos têm presunção de veracidade, que somente poderá ser ilidida por prova em contrário.*

*Assim, como o mandado de segurança não comporta dilação probatória, a Impetrante não poderá produzir a referida prova para desconstituir as conclusões e informações trazidas pela Comissão de Licitação.*

*Da mesma forma, eventuais suspeitas sobre a realização das sessões pela Subcomissão Técnica, inserção posterior de justificativa e, especialmente, o direcionamento da licitação em favor de 3 das 4 empresas escolhidas requer dilação probatória, o que não poderá ser realizada na via estreita do mandado de segurança.”*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

A agência Public Propaganda & Marketing também impetrou Mandado de Segurança (MS nº 0727361-47.2021.8.07.0000) questionando a regularidade do certame licitatório em tela, sem, contudo, alcançar sucesso. A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios denegou a segurança em decisão de cujo teor colhe o seguinte trecho:

*“Naquela assentada, foi informado que ‘a presente Ata e os documentos nela anexados, bem como as planilhas com as notas de cada Jurado e suas respectivas Justificativas serão disponibilizados no endereço eletrônico da SECOM-DF (id. 28486724 - p. 3).*

*A ausência de lançamento de nota ao invólucro n. 1 da impetrante, na relação de notas da Submissão Técnica, pode ser considerado erro material, tal como justificado pela referida Subcomissão (id. 28486729 - p. 18). Afinal, as planilhas de notas e justificativas elaboradas pela Submissão Técnicas oportunamente, e disponíveis no portal eletrônico da SECOM-DF antes da abertura da Segunda Sessão, demonstram que foram avaliados todos os invólucros de n. 1 apresentados pelas 27 (vinte e sete) agências credenciadas (id. 28486726).*

*Ademais, a impetrante não foi prejudicada, porquanto a nota do invólucro n. 1 foi lançada em tempo de prosseguir no certame e, inclusive, pôde recorrer administrativamente do resultado final.*

*Obviamente, o mero erro material não justifica a nulidade do certame, sob pena de se apegar a um formalismo exacerbado que em nada contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

*[...]*

*Já a assertiva de que a suposta divulgação antecipada do resultado do certame evidencia o direcionamento e a fraude na condução da Concorrência 01/2021 - SECOM/DF não se sustenta com base em meros indícios, sendo indispensável dilação probatório, sob o crivo do contraditório, incompatível com o rito mandamental.*

*Portanto, não há prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo que teria sido violado, impossibilitando a utilização do mandado de segurança.”*

Da mesma maneira, pelo que consta dos presentes autos, a sociedade empresária **Ginga Propaganda Ltda.**, autora de Representação que ora se aprecia, também não conseguiu provar a ocorrência das irregularidades que aponta na licitação em referência.

Por isso, adiro ao entendimento do Corpo Instrutivo e Parquet para considerar improcedente tal Representação.

Ademais, considero desnecessária a oitiva da SECOM/DF a respeito da apresentação do *briefing*, tendo em vista que o acervo informativo constante dos autos permite concluir, conforme salientado pela Unidade Técnica, inexistir ponto objetivo que infirme a avaliação procedida pela Subcomissão Técnica sobre esse aspecto do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Diante de todo o exposto, acolhendo o que alvitrado pela Unidade Técnica, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

**I - tome conhecimento:**

a) da presente Informação, em atendimento ao estabelecido no Despacho Singular nº 451/2021-GCRR (Peça nº 95, e-Doc 50439025-e);

b) da Informação nº 190/2021 – DIFLI (Peça nº 88, e-Doc D985A4A5-e), em atendimento ao Despacho Singular nº 138/2021-GCRR (Peça nº 12, e-Doc. 6B12A958-e), referendado pela Decisão nº 983/2021 (Peça nº 18, e-Doc. 50E8D741-e):

b.1) do Ofício nº 34/2021 - SECOM/GAB, informando haver tomado conhecimento do referido Despacho Singular (Peça nº 12, e-Doc. 6B12A958-e);

b.2) da cópia da Ata de sorteio da Subcomissão Técnica (Peça nº 23, e-Doc. 166AD027-e);

b.3) do Aviso de nova abertura do certame (Peça nº 24, e-Doc. E7C60956-e); e b.4) do Ofício nº 88/2021 - SECOM/GAB (Peça nº 65, e-Doc. AED0036D-c), informando o julgamento das propostas técnicas;

c) em atendimento ao Despacho Singular nº 169/2021-GCRR (Peça nº 27, e-Doc. EC56B650-e), referendado pela Decisão nº 1475/2021 (Peça nº 35, e-Doc. 718BEC8D-e), que conheceu da Representação nº 8/2021 – G3P/DA do Ministério Público de Contas (Peça nº 20, e-Doc F97F176E-e):

c.1) do Memorando nº 13/2021 - SECOM/GAB/CCPUBLI (Peça nº 40, e-Doc.FE31F0CB-c);

c.2) do Ofício nº 51/2021 - SECOM/GAB (Peça nº 41, e-Doc. FB61B7D5-c), ambos da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal – SECOM, com os esclarecimentos acerca do teor da referida Representação;

c.3) das informações referentes ao deslinde do MD 0727361-47.2021.8.07.0000 (Peça nº 93, e-Doc. 2A554105-c);

d) em atendimento ao Despacho Singular nº 491/2021-GCIM (Peça nº 50, e-Doc 7EE58F9B-e), referendado pela Decisão nº 2778/2021 (Peça nº 63, e-Doc. 1573BA68-e), que trata da Representação da empresa Ginga Propaganda Ltda, dos esclarecimentos apresentados pelas empresas:

d.1) Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda. (Peça nº 66, e-Doc. 5FC76035-e, e Peça nº 67, e-Doc. 5A97272B-e);

d.2) Babel Publicidade Ltda. (Peça nº 68, e-Doc. BEBB0E9E-e; Peça nº 69, e-Doc. 09A6CF9A-e, e Peça nº 70, e-Doc. D509EDCA-e);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- d.3) Propeg Comunicação S/A (Peça nº 71, e-Doc. 26824BFF-e);
- d.4) Nova/SB Comunicação S.A. (Peça nº 72, e-Doc. DB3E674B-e; Peça nº 73, e-Doc. 080FB7BB-e; Peça nº 74, eDoc. BF1276BF-e; Peça nº 75, e-Doc. 02AF3987-e; e Peça nº 76, e-Doc. B5B2F883-e);
- d.5) pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal – SECOM, Ofício nº 90/2021 - SECOM/GAB (Peça nº 77, e-Doc 7554C45D-c) e expediente objeto da Peça nº 78, e-Doc. 16E82318-e (fls. 123/130);

**II** - deixe de conhecer o Memorando nº 210/2021 – MPC/Ouvidoria (Peça nº 81, e-Doc. 2AAEA8CB-e) do Ministério Público de Contas, que noticia suposta denúncia anônima de caráter sigiloso, apresentada em anexo, conforme Peça nº 80, e-Doc. 7B06E5E1-e, em razão da ausência de novos fatos a serem examinados;

**III** - considere:

**a)** cumpridos o Despacho Singular nº 451/2021-GCRR (Peça nº 95, e-Doc 50439025-e e o Despacho Singular nº 138/2021-GCRR (Peça nº 12, e-Doc 6B12A958-e), referendado pela Decisão nº 983/2021 (Peça nº 18, e- Doc. 50E8D741-e);

**b)** improcedentes, no mérito, a Representação nº 8/2021 – G3P/DA, do Ministério Público de Contas (Peça nº 20, e Doc. F97F176E-e) e a Representação apresentada pela sociedade empresária Ginga Propaganda Ltda. (Peça nº 44, e-Doc. 9FE0F86F-c), tendo em conta os esclarecimentos prestados pelas pessoas jurídicas acima nomeadas e pela SECOM e ante a insubsistência das alegações apresentadas;

**IV** - autorize:

**a)** o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto e da Decisão adotada nesta fase processual ao Ministério Público de Contas, à agência **Ginga Propaganda Ltda.**, à SECOM/DF, ao Pregoeiro do certame e às empresas nomeadas nos itens I.“e1” a I.“e4” precedentes, para conhecimento;

**b)** o retorno dos autos à SESPE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2021.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator